SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106650 - PB (2026/0241159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N.12.850/2013. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL/ FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA. VERIFICAÇÃO DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. À luz do Tema 1.258/STJ (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025), o reconhecimento irregular não pode servir de lastro à condenação, mas a autoria pode ser afirmada a partir de provas independentes, produzidas sob contraditório, que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

4. No caso, o acórdão estadual evidenciou elementos autônomos e idôneos (declarações da vítima em juízo, depoimentos policiais, recuperação de bens subtraídos e confissão extrajudicial de corréu), suficientes para manter a condenação, sendo inviável, na estreita via do

Documento eletrônico VDA59388580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 27b7236f-02ad-4ae5-b0b8-86855ba05f9d

habeas corpus, o revolvimento do acervo probatório para infirmar sua suficiência.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 27b7236f-02ad-4ae5-b0b8-86855ba05f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106650 - PB (2026/0241159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N.12.850/2013. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL/ FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA. VERIFICAÇÃO DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. À luz do Tema 1.258/STJ (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025), o reconhecimento irregular não pode servir de lastro à condenação, mas a autoria pode ser afirmada a partir de provas independentes, produzidas sob contraditório, que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

4. No caso, o acórdão estadual evidenciou elementos autônomos e idôneos (declarações da vítima em juízo, depoimentos policiais, recuperação de bens subtraídos e confissão extrajudicial de corréu), suficientes para manter a condenação, sendo inviável, na estreita via do

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

habeas corpus, o revolvimento do acervo probatório para infirmar sua suficiência.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE contra decisão da minha lavra que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fl. 208/210).

Afirma a defesa que a decisão agravada aplicou de modo incompleto o Tema 1.258/STJ, pois invocou o ponto 4 (provas independentes) e silenciou sobre o ponto 3 (contaminação irremediável da memória), sendo equivocada a identificação do paciente pela vítima, em audiência, como prova autônoma, por se tratar de repetição do mesmo ato sob memória contaminada.

Aduz que a hipótese não é e revolvimento fático-probatório, porque a discussão é de direito, com fatos incontroversos quanto à irregularidade dos reconhecimentos, e que a confissão extrajudicial de corréu, retratada em juízo, não é suficiente para sustentar a condenação, à luz do art. 155 do CPP.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos julgados citados na decisão, por divergirem faticamente do caso e diz que a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada; com o consequente conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para absolver o agravante por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade dos atos de reconhecimento, sua exclusão do conjunto probatório e a prolação de nova sentença.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito da colegialidade, não fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que julga em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

A decisão recorrida, a ser mantida, foi proferida sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 197/198):

> *A jurisprudência mais recente sobre o tema, firmada no Tema 1.258/STJ, assim dispõe:*
>
> > *1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;*
> >
> > *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;*
> >
> > *3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;*

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".
(REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou (e-STJ fls. 43/47):

Pois bem. Como pontuado, incialmente, restou suscitada, nas razões recursais, a nulidade processual em decorrência da inobservância do disposto no art. 226, CPP. Todavia, não se verifica.
Ainda que o reconhecimento pessoal não tenha seguido as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, o STJ tem entendimento segundo o qual a sua realização, em desacordo com o normativo, por si só, não causa nulidade da condenação, quando corroborada por outras provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
[...].
No caso dos autos, há um conjunto probatório, além, frise-se, do reconhecimento pessoal. Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima procedeu com a identificação dos acusados, ora apelantes. Desta feita, não há que se falar em nulidade processual.
Observa-se, pois, que o cenário apresentado, na instrução probatória, ao contrário do que pretendem os recursos, é firme, cabal e cristalino para demonstrar a caracterização da prática, indiscutível, dos crimes imputados (roubo majorado e associação criminosa), bem como suas autorias.
In casu, ***a vítima, tanto na esfera policial quanto em juízo, apresentou informações minuciosas de toda a empreitada criminosa, inclusive com reconhecimento dos envolvidos, destacando a atuação de cada um deles no iter criminis.***
Como bem pontuado, pelo Ministério Público a quo, em contrarrazões, "Finda a instrução criminal, ficou comprovado que cada um dos apelantes possuía tinha atribuições na OrCrim, seja ordenando práticas delitivas e possuindo maior poder dentro da organização (Djalma), ***seja sendo responsável pela execução e levantamento do local (Gustavo, Luiz Carlos, Clístenes e Santiago)*** *e, ainda, tinham aqueles que eram responsáveis por ocultar a mercadoria subtraída até que fosse vendida". (Id. 32563043 – pag. 14).*
Desse modo, as provas presentes nos autos demonstram que os acusados agiram efetivamente em divisão de tarefas e em união de desígnios para a prática do roubo.

Ademais, embora tenha reconhecido a irregularidade formal do reconhecimento, o acórdão atacado, em fundamentação específica, destacou a

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

> *existência de robusto acervo probatório autônomo, produzido em juízo, como os depoimentos dos policiais civis que participaram das diligências (e-STJ fls. 41/42); a recuperação das 21 bobinas subtraídas em propriedade vinculada à investigação; as minuciosas declarações da vítima em juízo (e-STJ fls. 39/40), além da confissão extrajudicial de um dos réus em sede inquisitorial, detalhando a participação de todos os acusados nos crimes (e-STJ fls. 42) - cuja retratação sob o fundamento de teria sido espancado para confessar, não subsiste diante de confronto com laudo traumatológico -, verificando-se, assim, elementos suficientes para manter a condenação (e-STJ fls. 39/47).*
> *A tese defensiva de que toda a prova estaria "contaminada" por um reconhecimento anterior irregular não encontra amparo na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, que valoraram elementos independentes e idôneos, submetidos ao crivo do contraditório, para afirmar a autoria. A pretensão, no ponto, demandaria rediscutir a suficiência e a higidez do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

Portanto, no caso dos autos, há um conjunto probatório firme, cabal e cristalino para demonstrar a caracterização da prática, indiscutível, dos crimes imputados (roubo majorado e associação criminosa), bem como suas autorias.

In casu, a vítima, tanto na esfera policial quanto em juízo, apresentou informações minuciosas de toda a empreitada criminosa, destacando a atuação de cada um deles no iter criminis. Ademais, instruem os autos da ação penal de origem outros elementos autônomos valorados em juízo: depoimentos dos policiais civis (e-STJ fls. 41/42), a recuperação das 21 bobinas subtraídas em propriedade vinculada à investigação, as declarações minuciosas da vítima em juízo (e-STJ fls. 39/40) e a confissão extrajudicial de corréu, confrontada com laudo traumatológico (e-STJ fls. 39/47).

Nesse quadro, a alegação de aplicação "pela metade" do Tema 1.258/STJ não procede. O ponto 3 do precedente, expressamente transcrito, foi considerado como diretriz a afastar o uso de reconhecimentos viciados como base de condenação. A par disso, o acórdão estadual evidenciou outras provas independentes, colhidas sob contraditório, que não guardam relação de causa e efeito com o ato viciado, nos termos do ponto 4 do mesmo Tema.

A menção à identificação do paciente, pela vítima, em audiência, apenas compõe o relato da moldura fática, mas não foi utilizada como suporte do juízo condenatório, que se estruturou nos demais elementos autônomos antes destacados.

Ademais, a decisão agravada citou julgados que reafirmam poder o magistrado formar convicção a partir de outras provas válidas e independentes, não havendo nulidade quando o édito condenatório está lastreado em depoimentos da vítima e de testemunhas e outros elementos produzidos em juízo (AgRg no HC n. 658.419/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 744.895/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 10/2/2023; AgRg no HC n. 750.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/9/2022) (e-STJ fls. 199/201).

Referidos julgados foram citados como reforço de entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de manutenção da condenação quando amparada em outros elementos colhidos sob contraditório; não se trata, pois, de transposição acrítica de quadros fáticos diversos, mas de afirmação de tese jurídica aplicável ao caso.

A alegação de que não se busca revolvimento fático-probatório tampouco procede. Embora os reconhecimentos irregulares sejam fato inconteste, a pretensão recursal busca, em verdade, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e independência das demais provas produzidas em juízo, o que implicaria revisitar o conjunto fático-probatório. Tal incursão é inviável na estreita via do habeas corpus.

No que toca à impugnação relativa à confissão extrajudicial de corréu, colhida em sede inquisitorial, cujo uso para condenar ensejaria ofensa ao art. 155 do CPP, conforme tese defensiva, verifica-se que a decisão agravada não lhe atribuiu valor exclusivo, destacando seu confronto com laudo traumatológico, ao asseverar que a *confissão extrajudicial de um dos réus em sede inquisitorial, detalhando a participação de todos os acusados nos crimes (e-STJ fls. 42) - cuja retratação sob o fundamento de teria sido espancado para confessar, não subsiste diante de confronto com laudo traumatológico -,* no contexto de um conjunto probatório mais amplo e autônomo, de modo que não se verifica contrariedade ao referido dispositivo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: bfcb6384-c454-4e03-a835-3b3c933a09d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0241159-2

AgRg no HC 1.106.650 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002449720248150441 20240313000018 18 80024497202481504 41

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	:	CLISTENES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DJALMA MARQUES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	GUSTAVO SEBASTIAO DE SANTANA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DA SILVA MARCOLINO JOSE
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:30:35
Código de Controle do Documento: 72937C06-A896-474D-9AD4-B75C081574EF